



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para criar o Programa Nacional de Incentivo à Coleta Seletiva Residencial e dispor sobre a participação do consumidor na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A

DO INCENTIVO À COLETA SELETIVA RESIDENCIAL

Art. 36-A. Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Coleta Seletiva Residencial, com os seguintes objetivos:

I - ampliar a participação do consumidor residencial na separação domiciliar de resíduos sólidos recicláveis;

II - elevar a taxa nacional de recuperação de materiais recicláveis e reduzir a desigualdade regional na cobertura da coleta seletiva;

III - integrar o consumidor residencial à cadeia produtiva da reciclagem, em apoio às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e

IV - articular os instrumentos vigentes de incentivo à coleta seletiva e à reciclagem.

Parágrafo único. A execução do Programa observará as seguintes diretrizes:

I - valorização do consumidor como agente ativo da gestão integrada de resíduos sólidos;



II - integração com cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III - equidade regional na alocação de recursos federais e na priorização de Municípios atendidos;

IV - articulação com os instrumentos previstos nos arts. 8º e 44 desta Lei e com programas federais correlatos; e

V - transparência, monitoramento e rastreabilidade dos resultados.

Art. 36-B. A União, por intermédio do órgão competente do Poder Executivo federal, prestará apoio técnico e financeiro aos entes federados que aderirem ao Programa, mediante convênio, termo de adesão ou instrumento congêneres, na forma do regulamento.

Art. 36-C. Poderão ser instituídos, na forma do regulamento, como instrumentos de incentivo aos consumidores residenciais aderentes ao Programa, isolada ou cumulativamente:

I - descontos ou bonificações em tarifas de prestação de serviços públicos aplicáveis ao consumidor residencial, observadas as competências dos respectivos entes federados e órgãos reguladores;

II - selo federal de reconhecimento ao consumidor, ao bairro e ao Município aderentes, divulgado por meio do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir, e atrelado a sistema de benefícios; e

III - linhas de crédito e financiamento direcionados, prioritariamente, a projetos de reciclagem que adotem mecanismo de retribuição direta ao consumidor residencial e que contemplem critério de equidade regional.

Art. 36-D. Na execução do Programa, a União priorizará o apoio aos Municípios com baixa cobertura de coleta seletiva.

Art. 36-E. As informações relativas ao Programa serão integradas ao Sistema Nacional de



Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir, e a sua execução será articulada com os demais programas e iniciativas federais de incentivo à coleta seletiva e à reciclagem, na forma do regulamento.”

Art. 36 - F. Regulamento disporá sobre os mecanismos de gestão de gestão e de articulação deste programa com as demais iniciativas federais de incentivo à coleta seletiva e à reciclagem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca atacar uma das causas dos baixos índices nacionais de reciclagem e da desigualdade regional na cobertura da coleta seletiva, não obstante o arcabouço legal e regulamentar federal já existente.

O Tribunal de Contas da União, em auditoria operacional sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Acórdão nº 389/2023-Plenário¹), registrou que, passados doze anos da edição da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, os níveis de reciclagem permanecem incipientes, inferiores a 4% na média nacional, e o país ainda contabiliza cerca de 2.600 lixões e aterros controlados, com 40% da massa de rejeitos disposta de forma inadequada.

Esse quadro não decorre propriamente da ausência de instrumentos normativos. Além da própria PNRS e do seu regulamento (Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022), o ordenamento federal dispõe de diversos programas, planos e incentivos que deveriam contribuir para modificar essa realidade.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 389/2023-Plenário. Auditoria operacional na Política Nacional de Resíduos Sólidos. TC 041.321/2021-9. Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer. Sessão de 8/3/2023. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/relatorio-de-politicas/2023/08-auditoria-operacional-na-politica-nacional-de-residuos-solidos.html>. Acesso em maio de 2026.



Citam-se o Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares (Decreto nº 11.043, de 13 de abril de 2022); o Programa Diogo de Sant’Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular (Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023); o Programa Coleta Seletiva Cidadã (instituído pelo Decreto nº 10.936/2022); o Programa Cataforte, retomado em 2024; e a Lei de Incentivo à Reciclagem – LIR (Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021), que estabelece dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física para projetos da cadeia da reciclagem.

Em que pese o rico ambiente normativo, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 389/2023, advertiu que *“não há uma instância adequada de articulação e coordenação das iniciativas desempenhadas pelos órgãos responsáveis, na esfera federal”,* de sorte que *“as dificuldades de coordenação entre os principais executores da PNRS ocasionam ações desarticuladas com perda de coesão, potencializando a ocorrência de sobreposições, duplicidades ou lacunas na sua condução”*.

Nos parece existir, ademais, um hiato legislativo sobre o reconhecimento, valorização e indução da participação do consumidor residencial, que é quem realiza a separação domiciliar dos recicláveis e sustenta toda a cadeia subsequente. Em suma, não há marco federal específico que harmonize os esforços já existentes, oriente a articulação federativa, priorize regiões de baixa cobertura e incentive o consumidor residencial.

A presente proposição busca contribuir para o preenchimento dessas lacunas, por meio da inserção de capítulo PNRS para tratar, especificamente, de incentivo à coleta seletiva residencial, prevendo-se, explicitamente, a integração das medidas com os programas já existentes. Entendemos que a instituição do Programa Nacional de Incentivo à Coleta Seletiva Residencial pode servir de forte elemento indutor para que o Governo Federal



estabeleça medidas efetivas de incentivo, com articulação e padronização, aos cidadãos que realizam a coleta seletiva.

Diante do potencial da medida para o aprimoramento do gerenciamento de resíduos sólidos no país, contamos com os nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

